



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.801 - PA (2012/0015934-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : AILTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO EM SEDE LIMINAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que, além do evidente excesso de prazo na custódia cautelar, que perdurou quase dois anos, o decreto de prisão preventiva, corroborado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício para, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, revogar a prisão preventiva do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.801 - PA (2012/0015934-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : AILTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON PEREIRA DE LIMA, em face de acórdão denegatório proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Narram os autos que o ora Paciente foi preso em flagrante, no dia 01 de março de 2011, e denunciado como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 288 do Código Penal, e art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. A Corte *a quo*, ao denegar a ordem originária, manteve a decisão do MM Juiz da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, que converteu a custódia flagrancial em prisão preventiva.

A Defensoria Pública do Estado do Pará busca, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente. Alega, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, às fls. 186/187.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 196/198.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 202/203, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 212/216 comunicando a concessão de liminar em *habeas corpus*, para expedir alvará de soltura em favor do Paciente, sem prejuízo do julgamento deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.801 - PA (2012/0015934-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO EM SEDE LIMINAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Hipótese em que, além do evidente excesso de prazo na custódia cautelar, que perdurou quase dois anos, o decreto de prisão preventiva, corroborado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício para, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, revogar a prisão preventiva do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, foi preso em flagrante no dia 01 de março de 2011, a custódia flagrancial foi convertida em prisão preventiva em decisão assim fundamentada:

"A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

[...]

Gravidade do delito, que se refere a notícia de extorsão mediante sequestro qualificada por ter sido o crime cometido por quadrilha e em razão de duas das vítimas serem menores de dezoito anos e, ainda, dos delitos de quadrilha armada e porte de arma de fogo, onde o requerido teria, em companhia de outras pessoas, abordado as vítimas, mantido as mesmas em seu poder durante toda a noite e na manhã do dia seguinte. Enquanto dois de seus comparsas teriam levado uma das vítimas (gerente do banco), ido até o banco retirar o dinheiro que estava no cofre, o representado teria levado as outras três vítimas (esposa e filhos do gerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do banco) até um matagal aguardando a retirada do dinheiro.

[...]

Há que se considerar, também, a inclinação do representado à prática de crimes, eis que além de ser acusado de ter cometido o delito em testilha, foi preso em flagrante delito, no dia 01 de março de 2011, portanto menos de dois meses do crime anterior, no município de Marabá/PA, com um veículo furtado e com uma arma de fogo." (fl. 33/35)

Considerou o acórdão denegatório proferido pelo Tribunal *a quo*, in verbis:

"A denúncia foi recebida em 23/08/2011, face à demora na conclusão do inquérito, sendo decretada a prisão preventiva do paciente em 16/03/2011. Em 24/08/2011, foi expedida carta precatória à comarca de Marabá, para citação do paciente, sendo oficiado ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da diligência solicitada.

Nessas circunstâncias, verifica-se que o douto Juízo a quo não tem medido esforços para dar celeridade ao processo, todavia, tem esbarrado em diversos obstáculos no trâmite processual, tais como a demora na conclusão do inquérito policial, retardando com isso o oferecimento da denúncia, bem como no cumprimento da carta precatória citatória do paciente, que se encontra custodiado na Comarca de Marabá.

Portanto, está mais do que justificada a desaceleração do feito, advinda de fatores totalmente alheios à vontade do Juízo, razão pela qual não procede a alegação de excesso de prazo injustificado na formação da culpa do paciente." (fl. 57)

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de provimento urgente porque *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada" (HC nº 100.315, SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 02.06.2008)" (fl. 187).*

Entretanto, nos autos do HC nº 115152/PA, afastando a incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, o Exmo Min. Marco Aurélio, no dia 31 de janeiro de 2013, concedeu liminarmente alvará de soltura ao Paciente, pelos seguintes motivos:

"[...]

2. Observem os fundamentos da preventiva implementada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia no Inquérito nº 00430/2011.000009-3. Consignou-se a necessidade de restaurar a paz social. A seguir, fez-se referência à perplexidade na população, à gravidade do delito, à repercussão na comunidade e à imprescindibilidade de preservar a credibilidade da Justiça. Esses fatos não se enquadram no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo certo ainda que se apontou a periculosidade a partir das imputações. Mais do que isso, o paciente está recolhido, sem culpa formada, desde 1º de março de 2011. Em síntese, a prisão dita provisória caminha para alcançar o triênio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Defiro a liminar pleiteada. Expeçam o alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja sob a custódia do Estado por motivo diverso do examinado. Advirtam-no de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando a postura que se aguarda do homem integrado à vida social.*

4. *O curso deste habeas não implica o prejuízo do formalizado no Superior Tribunal de Justiça, de nº 231.801. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, à ministra Laurita Vaz, relatora." (fl. 215)*

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça paraense, o Paciente foi libertado e os autos aguardam o retorno de carta precatória para oitiva de testemunhas e vítimas.

Pois bem.

Como bem ressaltou o Exmo. Ministro Relator no Pretório Excelso, além do evidente excesso de prazo na custódia cautelar, que perdurou quase dois anos, o decreto de prisão preventiva, corroborado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

Ilustrativamente, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E DA REPRIMENDA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. *A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.*

2. *Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).*

3. *Ademais, condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, o paciente permanece custodiado cautelarmente há 1 ano e 5 meses, em condições mais gravosas que a própria reprimenda, malferindo o princípio da razoabilidade e o caráter de provisoriedade da constrição processual* 4. *Ordem concedida, para que o paciente aguarde em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o julgamento de eventuais recursos, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver preso." (HC 182.433/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, revogar a prisão preventiva do Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0015934-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.801 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201120005596 201130229764 43020110000093

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: ROGÉRIO SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: AILTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: LUANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.